



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

PROJETO DE LEI No. _____/2023

Veda a participação em concursos públicos e a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 e pela Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica vedada a participação em concursos públicos, a nomeação, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a participação em conselhos de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, bem como pela Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015.

Parágrafo único. A vedação tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, e perdurará até que o juízo de execução ateste o cumprimento da pena e decrete extinta a punibilidade.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos em comissão ou de assentos em conselhos de qualquer natureza que vierem a ser condenados nos termos Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, bem como pela Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015, serão

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

imediatamente desligados de suas funções.

Parágrafo único. Será instaurado o competente processo disciplinar, na hipótese de condenação de ocupantes de cargos efetivos.

Art. 3º. Fica vedada a celebração de convênios ou parcerias nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 com organizações da sociedade civil cujos dirigentes tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, bem como pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Parágrafo único. A vedação tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, e perdurará até que o juízo de execução ateste o cumprimento da pena e decrete extinta a punibilidade ou o dirigente tenha sido excluído da organização em caráter definitivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

THAMMY MIRANDA
VEREADOR

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

JUSTIFICATIVA

A preocupação primordial do projeto é, sem dúvida, evitar a violência contra a mulher, obrigação que a Lei Orgânica impõe ao Município nos termos do seu artigo 224. No entanto, o projeto buscou impor regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

Já foi definido no Julgado do Recurso Extraordinário nº 1.308.883 no Supremo Tribunal Federal - STF em sede de análise de lei semelhante ao presente projeto, a competência e constitucionalidade do referido projeto.¹

O presente projeto visa impedir que pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, bem como pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, ocupem cargos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta ou participação em concursos públicos.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres Pares à presente matéria.

THAMMY MIRANDA
VEREADOR

¹ - <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1308883.pdf>

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472

e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br